INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER DO RELATOR

PROCESSO N.º: 04030001932/07

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA



I - RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 051718/2007 aplicado em desfavor de Nilson Alexandre da Cruz, tendo como descrição da infração "O autuado causou incêndio em uma área de 32,0 (trinta e dois) hectares de formação florestal e pastagem de braquiária nas fazendas São Francisco de propriedade dos senhores José Bartolomeu de Andrade e Alessandre Luiz Braga. O incêndio aconteceu quando o autuado queimava um amontoado de vegetação seca no terreno do Sr. Alessandre e na oportunidade o fogo teria saltado incendiando floresta e pastagem. No terreno do Sr. Alessandre queimou 2.00 (dois) hectares...".

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$46.296,32(quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no "Minas Gerais" em 29 de abril de 2009.

Sustenta mais uma vez que em momento algum colocou fogo em qualquer área e que no dia do incêndio estava longe de onde teria iniciado o fogo não sabendo quem seria o autor.

Diz que no momento estava fazendo ou reformando cerca de divisa acompanhado do Sr. José Geraldo Júlio.

Diz ainda que os fatos podem ser comprovados com oitiva de Sebastião das Graças Rocha e José Geraldo Júlio.

Sustenta que, não sendo causador do fogo, deverá ser absolvido.

II - ANÁLISE

Observando o recurso na presente fase, nota-se que não fora apresentado nenhum fato novo que pudesse ser apreciado no sentido de acatar o pleito.

Recorrendo ao BO 441.454/07, foi arrolado como testemunha o Sr. Pedro Celso Miranda que confirmou o ato praticado por pessoa que trabalhava para o Sr. Alessandre.

No mesmo histórico do BO em questão, em contato com o Sr. Alessandre, o mesmo afirmou que Nilson, no dia do fogo, teria dito que tal fogo havia iniciado à beira de um brejo e que ele, Alessandre, já teria orientado sobre o risco de foto.

Assim posto, considerando os fatos narrados no BO mencionado, fica comprovado a autoria por parte do recorrente.

Considerando ao acima exposto, não há evidências de que o autuado não seja responsável direto ou indireto pelo incêndio. Assim posto, fica mantido o Auto de Infração com seus efeitos legais.

Quanto ao valor da multa, mantenho a decisão em primeira instância que considerou a atenuante segundo o art. 69, inciso I do Decreto 44.309/06 com redução de 1/3 (um terço), fixando o valor em R\$15.430,77*(quinze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), ratificando, portanto o DEFERIMENTO PARCIAL.

DATA: Pitangui, 15 de fevereiro de 2017.

24

José Norberto Lobato

Leomov eira shantal

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

IASP 765433-8

Leonardo de Castro Teixeira

Enganheiro Florestal Analista Amblental

ET-MG- Masp:: 1.146.843-6

Leconardo de Castro Teixera

* Operation

RATIFICA-SE C DEFERMENTO PARCIAL, MAS
TORNA-SE IMPRESENDIVEL COPRIGIR O ERRO

DE CALCULO NO VALOR DA MULTA.

R\$ 15.430,77 NAO.E O VALOR DA MULTA, ELE REFERE-SE AO VALOR DO ATEMANTE

DE 1/3 SORAGE O VALUE INICIAL

ASSIM:

REDUIÇÃO de 1/3 RS 15.430, 77 MAJOR KUNTA: 23 30.865, 55

NATOR CORRETO OF MULTA.

R\$30.865,55 (tenta mil, citocentos e sessenta e cinco reais e conjuenta e conjuenta e conjuentavos)

Leanardo de Castro/Teixeira